



REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.012/2025-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INTERMEDIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS POR MEIO DE SISTEMA DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICROPROCESSADO, DESTINADO A ATENDER ÀS DEMANDAS DA FROTA DE VEÍCULOS DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PACATUBA (PACATUBAPREV).

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS (ART. 164, DA LEI Nº 14.133/2021).

REQUERENTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI (CNPJ 25165749/0001-10).

PREÂMBULO

Aos 04 (quatro) dias do mês de agosto de 2025, a Pregoeira encaminhou para análise e resposta de **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** formulado nos presentes autos pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, o que se dá nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Trata-se de **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** formulado nos autos do Pregão Eletrônico nº 01.012/2025-PE pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, no qual o requerente indaga o seguinte:

01 – Os documentos de habilitação, proposta e garantia de proposta devem ser anexados antes da fase de disputa?

02 - No valor estimado de R\$ 4.689.420,009 já está embutido a taxa de 3,65%? Ou este valor corresponde valor de taxa zero?

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, imperioso registrar que a interposição de uma impugnação está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação de impugnação na Lei nº 14.133/2021 é de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme estabelece o art. 164 do referido diploma legal.

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

No mesmo sentido estabelece o item 16.1 do Edital:

"16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame."

À luz do exposto, considerando que a sessão pública está prevista para o dia 05 de agosto de 2025 e que a impugnante apresentou seu pedido de esclarecimento, via sistema eletrônico, no dia 30 de julho de 2025, afigura-se tempestiva a súplica manejada.



PREFEITURA DE
PACATUBA



Ante o exposto, **CONHECE** o pedido de **ESCLARECIMENTO** apresentado por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

01 - Os documentos de habilitação, proposta e garantia de proposta devem ser anexados antes da fase de disputa?

Análise e Resposta: O instrumento convocatório possui regras claras acerca do procedimento, indicando-se expressamente, o momento para que os documentos sejam anexados no sistema eletrônico.

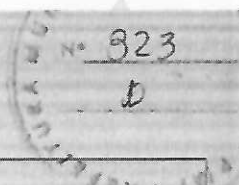
Os documentos de habilitação devem ser enviados apenas pelo licitante declarado vencedor, após a fase de disputa de lances, em conformidade com o disposto no subitem 8.2.2.1 do Edital. Veja-se:

8.2.2.1. Após o julgamento da proposta, o licitante vencedor deverá enviar no prazo de 03 (três) horas contado da convocação da Pregoeira, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação.

A proposta inicial, à obriedade, deve ser apresentada no prazo previsto no Edital, antes do término do prazo para o cadastramento das propostas, segundo o Preâmbulo do Edital. Veja-se:



PREFEITURA DE
PACATUBA



Cadastramento das Propostas:	Início: 23/07/2025. Término: 05/08/2025, às 09:00 horas (Horário de Brasília).
Abertura das Propostas:	Início: 05/08/2025, às 09:00 horas (Horário de Brasília).
Sessão de disputa de Lances:	Início: 05/08/2025, às 11:00 horas (Horário de Brasília).

A proposta adequada, por sua vez, deve ser apresentada pelo licitante vencedor, após a fase de disputa de lances, de acordo com o disposto no subitem 5.1. do Edital. Veja-se:

6.21. A Pregoeira solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de desclassificação, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, em campo próprio no sistema, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados. NÃO serão adjudicadas Propostas com taxa administrativa superior ao máximo estimado para a contratação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro

CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE



No que é referente à garantia de proposta, esta deve ser anexada no ato de cadastro da proposta inicial, na forma disciplinada no subitem 5.11. do Edital. Veja-se:

5.11. DA GARANTIA DE PROPOSTA

5.11.1. Deverá ainda a LICITANTE apresentar, no ato do cadastro da **Proposta de Preços**, na plataforma eletrônica **BLL Compras**, como requisito de pré-habilitação, a **GARANTIA DE PROPOSTA** prestada em favor do MUNICÍPIO, no valor equivalente a **1% (um por cento)** do **VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO R\$ 46.894,20** (Quarenta e Seis Mil, Oitocentos e Noventa e Quatro Reais e Vinte Centavos), nos termos do art. 58 c/c art. 96, §1º da Lei nº 14.133/21, isoladamente ou de forma combinada, prestada por meio das modalidades previstas:

Oportuno acrescentar que a exigência de apresentação de garantia de proposta no momento do cadastramento da proposta inicial encontra previsão no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 que dispõe sobre o momento da apresentação da garantia, qual seja: no mesmo momento da apresentação da proposta.

“Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.”

Ao discorrer sobre o momento correto para apresentação da garantia, o Migalhas, em artigo que aborda, à luz da lei 14.133/21, o momento para a apresentação da garantia de proposta e os fatores a ensejar sua execução manifestou sua posição no sentido de que o momento correto para sua apresentação é na proposta inicial. Veja-se:

“Após amadurecermos a visão sobre a temática, neste artigo opinativo, adotamos a posição de que ela deverá ser exigida no início do certame, de todos os licitantes ...

(...)

Dito isso, reforçamos que, para nós, o momento adequado de apresentação da garantia de proposta é o inicial (antes da fase competitiva, no rito comum, e no momento inicial da habilitação, quando houver a inversão de fases), justamente pelo propósito de sua existência legal (...)

A exigência da garantia de proposta já na fase inicial da licitação constitui medida legal para coibir práticas abusivas, como as que serão expostas na sequência. Ao impor desde cedo um ônus financeiro, a Administração induz o licitante a refletir sobre sua oferta, reduzindo os riscos de propostas inexequíveis e, por conseguinte, os custos associados às desistências tardias.

Assim, se a garantia for exigida apenas ao final da fase competitiva, haverá enorme risco de que se torne instrumento inócuo, diante do abandono do certame por parte daquele que não encarar a licitação com seriedade. Ao ser convocado para apresentá-la, simplesmente abandonará a licitação. Enfrentada a difícil discussão sobre o momento de sua exigência, resta adentrarmos em outro debate: os fatores que ensejam sua execução.

A execução da garantia, em casos de recusa do licitante em assinar o contrato ou não apresentar os documentos necessários à contratação demonstra a intencionalidade



legislativa de coibir práticas abusivas na licitação, como é o caso das propostas fictícias ou de cobertura, da tática do coelho ou do mergulhador. Entender esses exemplos nos permitirá analisar teleologicamente o instituto.

(...)

A interpretação teleológica, que visa identificar a finalidade precípua de normas jurídicas para orientar sua aplicação, é amplamente utilizada em diferentes matérias do direito público, para garantir que as normas atendam ao interesse público. Não só o administrador e o Poder Judiciário lançam mão do método, mas também o Tribunal de Contas da União (TCU).

Essa metodologia interpretativa tem sido aplicada para assegurar maior coerência e efetividade aos dispositivos legais. Ao que nos parece, quando o legislador deslocou a garantia de proposta da habilitação econômico-financeira (na revogada Lei nº 8.666/1993) para um requisito de pré-habilitação (Lei 14.133/2021), buscou desestimular a participação de licitantes de cobertura, coelhos ou mergulhadores.

(...)

Diante de todo o exposto, em sede conclusiva, embora se trate de tema extremamente controverso e que enseje diferentes interpretações, finalizamos este texto opinativo, afirmando que, sob nosso entender, **o momento adequado de apresentação da garantia da proposta é o momento inicial da licitação (antes da fase competitiva), por todos os licitantes.** Compreendemos, também, que a não apresentação da documentação exigida como requisito de habilitação está compreendida na "não apresentação dos documentos para a contratação", prevista no § 3º do art. 58 da Lei 14.133/2021.

Disponível no link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/422267/a-garantia-de-proposta-na-lfca-a-apresentacao-e-a-execucao>

No mesmo sentido encontra-se o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

"A Lei 14.133/2021 dispõe sobre a possibilidade de exigir garantia dos licitantes, no momento da **apresentação das propostas**, como requisito de pré-habilitação, nos termos do art. 58:

(...)

Vale lembrar que, enquanto na Lei 8.666/1993, a garantia de proposta era enquadrada como requisito de habilitação econômico-financeira[1], na Lei 14.133/2021, passa ser utilizada como requisito de pré-habilitação, ou seja, como condição para participar do processo licitatório." Disponível no link: [5.2.1. Garantia de proposta | Licitações e Contratos](#)



02 - No valor estimado de R\$ 4.689.420,009 já está embutido a taxa de 3,65%? Ou este valor corresponde valor de taxa zero?

Análise e Resposta: Não, o valor estimado de R\$ 4.689.420,00 **não inclui a taxa de administração de 3,56%**. Este valor corresponde exclusivamente à estimativa do custo dos combustíveis a serem fornecidos, ou seja, ao valor com uma taxa de administração de 0%.

Conforme detalhado no *ETP, Seção 7.1 - DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO*:

"A composição dos valores dos serviços será composta por dois itens: I. Fornecimento de Combustível; II. Taxa de Administração sobre o faturamento Mensal;"

O documento prossegue explicando que: *ETP, Seção 7.1*

"Para o item (I), os valores unitários médios utilizados na determinação dos valores de referência foram estabelecidos com base em pesquisa de preços realizada junto à ANP [...]"

A tabela apresentada no *ETP, Seção 7.1* soma os valores estimados para Gasolina Comum, Óleo Diesel S10 e Etanol Hidratado, resultando precisamente em R\$ 4.689.420,00, o que confirma que esse montante se refere apenas ao consumo estimado de combustíveis.

Em relação à taxa de administração, o ETP esclarece: *ETP, Seção 7.1*

"Para o item (II), foi realizada uma pesquisa de preços considerando a taxa de administração sobre o faturamento mensal ofertada em contratações similares... A média apurada da taxa de administração sobre o faturamento mensal de combustíveis foi de 3,56%."

Mais adiante, o ETP especifica o valor global *estimado* para o item "Taxa de Administração sobre o faturamento Mensal" separadamente: *ETP, Seção 7.1*

"O valor global estimado da contratação, considerando os dois itens: I. Fornecimento de Combustível e II. Taxa de Administração sobre o faturamento Mensal é de R\$ 166.943,35 (cento e sessenta e seis mil novecentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos)." (Este valor é, aproximadamente, 3,56% de R\$ 4.689.420,00).

O critério de julgamento da proposta será a "menor taxa administrativa", que "poderá ser negativa e configurar um desconto para a Contratante". *TR, Seção 9.18 e 9.20*

"A seleção da proposta mais vantajosa para a Administração levará em consideração o critério de



PREFEITURA DE
PACATUBA

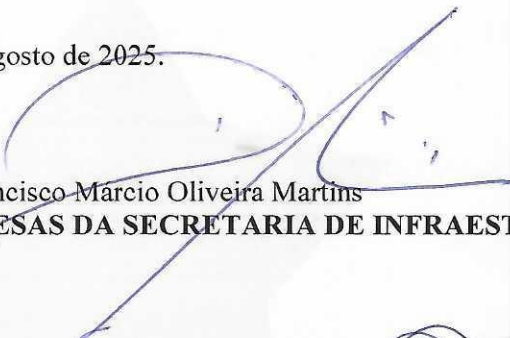


menor taxa administrativa incidente sobre a fatura dos combustíveis, podendo esta ser negativa e configurar um desconto para a Contratante." "Será julgada vencedora a proposta que, atendendo a todos os requisitos técnicos previstos neste Termo de Referência, oferecer a condição mais vantajosa economicamente para a Administração, representada pela menor taxa administrativa (podendo esta ser negativa e configurar o maior desconto), incidente sobre o valor do faturamento mensal."

Portanto, o valor de R\$ 4.689.420,00 é a estimativa para o consumo de combustível. A taxa de 3,56% é a *média de mercado pesquisada* para a taxa de administração, que será o objeto de competição na licitação e será aplicada sobre o faturamento mensal do combustível.

Estes são os esclarecimentos que temos a prestar, no momento.

Pacatuba/CE, 05 de agosto de 2025.

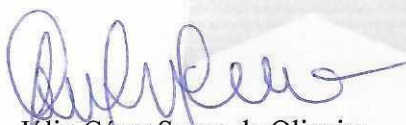

Francisco Marcio Oliveira Martins

ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA


Maria de Nazaré Rodrigues Caitano
**ORDENADORA DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE
E JUVENTUDE**


Roseane Gomes Monteiro Menezes
**ORDENADORA DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE SAÚDE**


Verônica de Almeida Camurça
**ORDENADORA DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
MULHER, CIDADANIA E DIREITOS
HUMANOS**


Júlio César Sousa de Oliveira
**ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA
DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**


Antonio Gilvan Inácio de Sales
**ORDENADOR DE ESPESAS DA
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE**


Francisco Allan Kardec Santana Marinho
**ORDENADOR DE DESPESAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E
SECRETARIA DE FINANÇAS**



PREFEITURA DE
PACATUBA



**ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE SEGURANÇA, DEFESA
CIVIL E PATRIMONIAL**

**ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

**ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE CULTURA**

**ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA
DE TURISMO**

**ORDENADOR DE DESPESAS DO
GABINETE DA PREFEITA**

**ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PACATUBA -
PACATUBAPREV**